



Estado do Piauí Tribunal de Contas



ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 036/2021

Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, presentes ainda, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos. **Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021). Lida e aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE: Não houve.

PROCESSOS JULGADOS

RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 757/2021. TC/022034/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE CANAVIEIRA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsáveis: Joan de Albuquerque Rocha (Prefeito Municipal) e outros. **Advogado:** Danillo Martins de Oliveira (OAB/PI nº 10.594) e outro (procuração peça 26, fls. 01 – Prefeitura, e sem procuração – FUNDEB e FMS). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **PREFEITURA. Responsável:** Joan de Albuquerque Rocha (Prefeito Municipal). **Advogado:** Danillo Martins de Oliveira (OAB/PI nº 10.594) e outro (procuração - peça 26, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral do advogado Danillo Martins de Oliveira (OAB/PI nº 10.594), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em dissonância com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos expostos no voto da Relatora (peça 29), com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento **regularidade com ressalvas** às Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de CANAVIEIRA, exercício de 2019. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29), pela **aplicação de multa** ao Sr. Joan de Albuquerque Rocha em razão das falhas, em valor equivalente a **1.500 UFR-PI**, nos termos do art. 79, II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29), pela expedição das seguintes **determinações** ao atual Prefeito Municipal de CANAVIEIRA: • Utilize veículos para o transporte escolar de acordo com as orientações do Guia de Transporte Escolar do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar; • Promova realização de estudos preliminares e/ou de termo de referência para adesão à ata de registro de preços para aquisição de medicamentos, nos termos do art. 15, § 7º da Lei nº 8.666/93 ou art. 40, da Lei nº 14.133/2021 e Jurisprudência do TCU (Acórdão 1.452/2010); • Promova realização de estudos preliminares com a participação de profissional farmacêutico para a aquisição de medicamentos, nos termos da Lei nº 8.666/1993 art. 15, § 7º, I e II ou art. 40, da Lei nº 14.133/2021; • Armazene os medicamentos em local que atenda os padrões exigidos pelo Ministério da Saúde, conforme Resolução ANVISA RDC nº 304/2019 e Boas Práticas para Estocagem de Medicamentos do Ministério da Saúde; • Aplique o mínimo necessário do orçamento próprio municipal para o financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, nos termos do RENAME, conforme art. 537, III da Portaria de Consolidação nº 6 de 28/09/2017 do Ministério da Saúde; • Realize as contratações de combustíveis com base em estudo preliminar para melhor quantificar os gastos com tais aquisições, de modo a não provocar prejuízos aos contratados e ao erário (Art. 6º, IX, Lei nº 8.666/1993 ou art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021 c/c jurisprudência do TCU - ver acórdãos 3624/2011 e 2221/2012); • Implante ferramentas para controle do abastecimento da frota de veículos (Art. 37, 70 e 74 da CF/88, art. 85 e 90 da Const. Est. e art. 1º e 12 da IN TCE/PI 005/2017); • Escolha a modalidade de licitação Pregão Presencial e não o Pregão eletrônico somente quando formalmente justificada e comprovada a inviabilidade do uso deste - Decisão Plenária TCE/PI nº 1.381/19 (TC/017818/2019). • Nomeie, formalmente, representante da administração para acompanhar os contratos referentes ao abastecimento dos veículos, nos termos do art. 67, caput, Lei nº 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei nº 10.520/2002 ou art. 117, caput da Lei nº 14.133/2021; • Elabore o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (art. 18 e 19 da Lei 12.305/2010 – Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos); • Efetue a disposição final dos rejeitos de forma ambientalmente adequada (Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007); **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. Responsável:** Luísa Maria de Albuquerque Rocha Fonseca (Gestora). **Advogado:** Danillo Martins de Oliveira (OAB/PI nº 10.594) e outro (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral do advogado Danillo Martins de Oliveira (OAB/PI nº 10.594), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Público de Contas, nos termos expostos no voto da Relatora (peça 29), com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas do **FUNDEB de CANAVIEIRA, exercício 2019**. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29), pela aplicação de multa à Sra. Luísa Maria de Albuquerque Rocha Fonseca, em valor equivalente a **500 UFR-PI**, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável:** Raika Michelle Freitas Nascimento (Gestora). **Advogado:** Danillo Martins de Oliveira (OAB/PI nº 10.594) e outro (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral do advogado Danillo Martins de Oliveira (OAB/PI nº 10.594), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos expostos no voto da Relatora (peça 29), com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas do **FMS de CANAVIEIRA, exercício 2019**. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29), pela **aplicação de multa** à Sra. Raika Michelle Freitas Nascimento, em valor equivalente a **500 UFR-PI**, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. **DAS COMUNICACÕES:** Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29), pela comunicação das irregularidades da Prefeitura, do FUNDEB e do FMS à Câmara Municipal e ao órgão de Controle Interno Municipal para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência dessas irregularidades. **Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO Nº 762/2021. TC/014360/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável: Josemar Teixeira Moura (Prefeito Municipal). **Advogado:** Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Inicialmente a Presidente, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga informou ao advogado Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) ausência de instrumento procuratório nos autos e solicitou a juntada deste. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da análise das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 16), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34), da seguinte maneira: a) Emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Josemar Teixeira Moura, referentes ao exercício de 2018, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual; b) Sejam feitas, ao atual gestor, DETERMINAÇÕES para cumprimento em 30 dias, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos: b.1. Que proceda à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais; c) Sejam feitas, ao atual gestor, RECOMENDAÇÕES, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: c.1. Que atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art.11 da LRF; c.2. Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas; c.3. Que empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus municípios; d) Não acatar a COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas. **Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **DECISÃO Nº 763/2021. TC/022213/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE MANOEL EMÍDIO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Antônio Sobrinho da Silva (Prefeito Municipal). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da análise das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), da seguinte maneira: **a) Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação** das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo do município de Manoel Emídio, referente ao exercício de 2019, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual; **b) Expedição de recomendação** ao (a) atual prefeito (a) para que empreenda esforços para que: **b.1)** realize o encaminhamento das peças componentes das prestações de contas mensais e anual dentro do prazo legal a fim de atender no art. 33, inciso II, da Constituição Estadual do Piauí, e ao art. 12º da Instrução Normativa TCE nº 09/2018; **b.2)** proceda a abertura e publicação dos créditos adicionais suplementares na forma estabelecida no art. 28, caput, inciso II c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí; **b.3)** realize o devido planejamento e efetiva arrecadação tributária, visando incrementar a receita tributária municipal, para não depender exclusivamente dos repasses constitucionais; **b.4)** observe o limite mínimo com a despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, com a finalidade de cumprir com o previsto no art. 212 da Constituição Federal/1988; **b.5)** reconduza a despesa de pessoal do poder executivo ao limite legal de 54% da receita corrente líquida, na forma do art. 20, inciso III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **b.6)** implemente uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; **b.7)** observe, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. **Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **DECISÃO Nº 764/2021. TC/011943/2021 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE VALENÇA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Trata-se de comunicação de irregularidade, autuada como Denúncia, recebida por meio da Ouvidoria desta Corte de Contas, noticiando irregularidades em procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Valença do Piauí - PI, notadamente a Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 04/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de adequação de estrada vicinal no Município de Valença do Piauí – PI, com valor previsto de R\$ 956.100,00. **Denunciante:** Sigiloso. **Denunciado:** Marcelo Costa e Silva (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Wallyson Soares dos Anjos (OAB/PI nº 10.290) e outros (procuração - peça 12, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a sustentação oral do advogado Wallyson Soares dos Anjos (OAB/PI nº 10.290), que se reportou sobre as falhas apontadas, voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, em consonância com a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, em divergência com o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), pelo **arquivamento**, sem resolução de mérito, da presente denúncia, com esteio no art. 185, II, “a”, da Resolução nº 13/11, **haja vista a perda de seu objeto** em virtude de restar devidamente comprovado nos autos o cancelamento do certame, bem como a ausência de danos ao erário. **Vencida**, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela procedência bem como o arquivamento da presente denúncia. **Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DECISÃO Nº 766/2021. TC/022576/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável: Lucília Maria Dantas Marreiros (Diretora). **Advogado:** José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) (procuração - peça 29, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Inicialmente, cabe ressaltar que o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos manifestou-se no sentido de manter o parecer em todos os seus termos, bem como sugeriu prazo de 15 (quinze) dias para que os Secretários de Saúde e de Administração, para firmarem, perante este Tribunal, um Termo de Ajuste de Gestão a fim de implementar as determinações contidas no parecer do Ministério Público de Contas. Ato contínuo, o Relator acatou a sugestão ministerial. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (peça 04), o Relatório de Instrução (Análise de Contraditório) das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35), pelo **Julgamento de regularidade com ressalvas** às contas de gestão do **Hospital Regional Eustáquio Portela/Valença do Piauí, exercício de 2019**, na forma do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, atinente à gestão da Sra. Lucília Maria Dantas Marreiros. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35), pela **aplicação da multa de 1.000 UFR-PI a Sra. Lucília Maria Dantas**, nos termos do inciso I, do art. 79 da Lei 5.888/09 e inciso I, do art. 206 do Regimento Interno deste Tribunal, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. **Vencida**,

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 036/2021, de 13/10/2021.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa de 2.000 UFR/PI. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35), pela notificação da Diretora do Hospital, **Sra. Lucília Maria Dantas, do Secretário de Saúde, Sr. Florentino Alves Veras Neto e da Secretária de Administração, Sra. Ariane Sídia Benigno Silva Felipe**, para firmarem, perante este Tribunal, um Termo de Ajuste de Gestão a fim de implementar as **determinações** contidas no parecer do Ministério Público de Contas, num prazo de 15 dias. **Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **DECISÃO Nº 768/2021. TC/021011/2019 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P M DE CRISTINO CASTRO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** Trata-se de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Presidente da Câmara Municipal, Sr. Pedro Pereira da Costa em face da Prefeitura Municipal de Cristino Castro, tendo como objeto a ausência de identificação dos veículos locados e a disposição da Secretaria de Educação, da Secretaria de Assistência Social e da Secretaria da Administração. **OBS:** Foi citado e apresentou defesa (peça 28) o Sr. Felipe Ferreira Dias – Prefeito Municipal de Cristino Castro. **Representante:** Pedro Pereira da Costa (Presidente da Câmara Municipal). **Representado:** Manoel Pereira de Sousa Júnior (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Bráulio André Rodrigues de Melo (OAB/PI nº 6.604) (procuração - peça 09, fls. 07, pelo representado); Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outro (procuração - peça 01, fls. 06, pelo representante). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 19 e 31), o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36), concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, da seguinte maneira: a) Pela **procedência parcial** da presente Representação, com a **aplicação de multa de 300 UFR/PI, ao Sr. Manoel Pereira de Sousa Junior**, Prefeito Municipal de Cristino Castro, exercício 2019, nos termos do art.206 II do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61; b) Pela **recomendação ao atual gestor**, para que efetue a identificação visual de todos os veículos oficiais, independentemente da existência de lei municipal, posto que a obrigação de tal identificação deriva de interpretação sistemática de todo ordenamento jurídico brasileiro; c) Seja **recomendado à Câmara Municipal**, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, que regulamente a identificação dos bens públicos municipais. **Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 769/2021. TC/013703/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE PAES LANDIM/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. Processos Apensados: TC/021049/2018 - Representação, cumulada com pedido cautelar *inaudita altera pars*, contra a P M de Paes Landim. Representante: Ministério Público de Contas – TCE/PI. Representado: Gutemberg Moura de Araújo (Prefeito). Não Julgado. TC/018859/2018 - Representação, cumulada com pedido cautelar *inaudita altera pars*, contra a P M de Paes Landim. Representante: Ministério Público de Contas – TCE/PI. Representado: Gutemberg Moura de Araújo (Prefeito). Não Julgado. TC/022966/2018 - Representação, cumulada com pedido cautelar *inaudita altera pars*, contra a P M de Paes Landim. Representante: Ministério Público de Contas – TCE/PI. Representado: Gutemberg Moura de Araújo (Prefeito). Não Julgado. TC/014852/2018 - Representação, cumulada com pedido cautelar *inaudita altera pars*, contra a P M de Paes Landim. Representante: Ministério Público de Contas – TCE/PI. Representado: Gutemberg Moura de Araújo (Prefeito). Não Julgado. TC/013295/2018 - Representação, cumulada com pedido cautelar *inaudita altera pars*, contra a P M de Paes Landim. Representante: Ministério Público de Contas – TCE/PI. Representado: Gutemberg Moura de Araújo (Prefeito). **Responsável:** Gutemberg Moura de Araújo (Prefeito Municipal) **Advogado(s):** Yago de Assunção Oliveira - OAB/PI nº 14.449 (procuração – peça 27, fls. 02) e Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Inicialmente a Presidente da Segunda Câmara, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, informou ao advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) ausência de instrumento procuratório no processo em análise e solicitou ao mesmo a juntada. O mencionado advogado aduziu que faria a juntada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da análise das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 11), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), a sustentação oral do advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 40), da seguinte maneira: a) Emissão de parecer prévio recomendando **Aprovação com Ressalvas às Contas de Governo** da Prefeitura Municipal de Paes Landim, referente ao exercício de 2018, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, considerando a gravidade dos fatos relatados; b) **Desapensamento** das Representações cumuladas com pedido cautelar *inaudita altera pars*, formuladas

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 036/2021, de 13/10/2021.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



pelo MPC, TC/021049/2018, TC/018859/2018, TC/014852/2018, TC/022966/2018 e TC/013295/2018. c) Expedição de **recomendação** a prefeita municipal para que: **c.1) Proceda** o planejamento adequado para a previsão e arrecadação das receitas; **c.2) Proceda** a abertura dos créditos adicionais suplementares dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual; **c.3) Observe** o mandamento do art. 60, parágrafo 5º do ADCT, quanto ao percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério na educação básica; **c.4) Observe** o limite legal de 54% da receita corrente líquida do município nos gastos com pessoal, na forma do art. 20, III, b, da LRF; **c.5) Contabilize** os gastos com pessoal no elemento de despesa correspondente, para os valores repercutirem no cálculo da despesa de pessoal; **c.6) Empreenda** esforços para que se visualize o crescimento do município em cada área, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, de forma a atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva); **Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **DECISÃO Nº 770/2021. TC/007868/2020 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, CONCEDIDA À SERVIDORA NILZA MAIA DA SILVA DIAS, CPF nº 617.208.873-49, RG nº 994.140-PI, matrícula nº 0305081, no cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos do Estado do Piauí. Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **Redatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Retornam os autos para continuação do julgamento iniciado na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara Nº 015 de 19 de Julho de 2021, conforme DECISÃO Nº 295/2021(peça 19), a seguir:** Inicialmente, cabe ressaltar que, após o relato do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, este proferiu seu voto acostado à peça 18, assim transcrito somente conclusão do voto nos termos abaixo: “Ante o exposto, divergindo do entendimento Ministerial, e considerando as consequências que poderão advir da escolha do Princípio da Legalidade Estrita em detrimento do Princípio da Segurança jurídica, conclui-se pelo: a) REGISTRO do ato concessório de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS da Sra. NILZA MAIA DA SILVA DIAS, CPF nº 617.208.873- 49, qual seja, a Portaria nº 120/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 30 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 47, de 11 de março de 2020, com proventos no valor de R\$ 7.728,77 (Sete mil setecentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos).” Assim, vistos, relatados e discutidos os presentes autos, após o voto do Relator acostado à peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento referido processo, em razão do PEDIDO DE VISTA solicitado pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, com encaminhamento dos autos ao gabinete, nos termos do art. 107, do Regimento interno desta Corte de Contas, para dirimir dúvida. Em cumprimento ao § 1º, do mencionado artigo, os autos foram encaminhados ao gabinete do Relator, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, para a juntada do voto. Instado a votar, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva manifestou que emitirá seu voto quando do retorno do processo à pauta, após o voto vista solicitado pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.” Nesta sessão (dia 13/10/2021), o processo retorna pra a continuação do julgamento a seguir: a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga proferiu o voto vista (acostado à peça 25) nos seguintes termos: “Diante dos fatos expostos, constatada a irregularidade na concessão da Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Nilza Maia da Silva Dias, voto, em consonância com a manifestação ministerial, pela ilegalidade da aposentadoria e, conseqüentemente, pelo NÃO REGISTRO do ato concessório da inativação. Voto ainda, determinando que não haja interrupção do benefício, e que a administração se adeque ao cargo anteriormente ocupado.” Ato contínuo colheu-se o voto do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, que acompanhou o voto vista proferido pela Relatora. Desta forma a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga atuará como REDATORA no presente processo. Segue abaixo a conclusão do julgamento: REDATORA: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, por ter sido autora do primeiro voto vencedor, e que atuará como redator, nos termos do art.113, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI, assim transcrito: “sendo o voto do relator vencido, será designado, pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura do acórdão ou do parecer prévio, o Conselheiro (a) que houver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, que atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto”. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP/DFAP (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 18), o voto da Redatora, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, em consonância com a manifestação ministerial, divergindo do voto do Relator (peça 18) e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 25), a seguir: pela ilegalidade da aposentadoria e, conseqüentemente, pelo **NÃO REGISTRO** do ato concessório da inativação. **Vencido**, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou conforme peça (18), nos seguintes termos: divergindo do entendimento Ministerial, e considerando as consequências que poderão advir da escolha do Princípio da Legalidade Estrita em detrimento do Princípio da Segurança jurídica, conclui-se pelo: a) REGISTRO do ato concessório de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS da Sra. NILZA MAIA DA SILVA DIAS, CPF nº 617.208.873- 49, qual seja, a Portaria nº 120/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 30 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 47, de 11 de março de 2020, com proventos no valor de R\$ 7.728,77 (Sete mil setecentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos). Decidiu a Segunda Câmara, ainda, **por maioria**, divergindo do voto do Relator (peça 18) e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 25), por determinar que não haja interrupção do benefício, e que a administração se adeque ao cargo anteriormente ocupado. **Vencido**, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pelo Registro. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, divergindo do voto do Relator (peça 18) e nos termos e pelos



Estado do Piauí Tribunal de Contas



fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 25), dar ciência do teor desta decisão à Sra. Nilza Maia da Silva Dias, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI nº 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, oficial o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE/PI nº 13/11. **Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que votou neste processo por fazer parte do quórum do início do julgamento), em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **DECISÃO Nº 771/2021. TC/002948/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE CURRAL NOVO DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.**

Processos Apensados: TC/013357/2016 - Representação contra a P M de Curral Novo do PI. Advogado(s): Armando Ferraz Nunes - OAB/PI 14177 e outros (peça 08, fl.11). TC/022109/2016 - Denúncia contra a P M de Curral Novo do PI. OBS; Julgado. Apensados ao TC/022109/2016: o TC/022108/2016 - Denúncia contra a P M de Curral Novo do PI e o TC/022079/2016 - Denúncia contra a P M de Curral Novo do PI. **OBS:** 1. O Fundo Municipal de Saúde de Curral Novo do Piauí, exercício 2016, na gestão do Sr. Ericson Cavalcante de Oliveira (período de 01/01/2016 a 15/02/2016), não foi objeto de amostra para análise, em razão da ausência de ocorrências relevantes, conforme peça 38. 2. O Fundo Municipal de Assistência Social de Curral Novo do Piauí, exercício 2016, na gestão do Sr. Reuvir Lopes de Moraes (período de 01/01/2016 a 31/12/2016), não foi objeto de amostra para análise, em razão da ausência de ocorrências relevantes, conforme peça 38. 3. Foi citada e empresa CJC Serviços - Cleivanilson José de Carvalho - ME, peças 52 e 78 e apresentou defesa nas peças 58 e 84. **Responsáveis:** Leônidas Lopes de Lima (Prefeito Municipal) e outros. **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **CONTAS DE GOVERNO. Responsável:** Leônidas Lopes de Lima (Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –III DFAM (peça 16), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 38), os Relatórios de Informações do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção – NUGEI (peças 47,73 e 90), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 91), a proposta de voto do Relator (peça 95), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 95), pela **emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das Contas de Governo do Município de Curral Novo do Piauí, exercício 2016, na responsabilidade do Sr. Leônidas Lopes de Lima, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09. **CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Leônidas Lopes de Lima (Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –III DFAM (peça 16), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 38), os Relatórios de Informações do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção – NUGEI (peças 47,73 e 90), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 91), a proposta de voto do Relator (peça 95), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 95), pelo **Julgamento de irregularidade das contas de gestão da Prefeitura de Curral Novo do Piauí**, exercício 2016, na responsabilidade do Sr. Leônidas Lopes de Lima, com fundamento no art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão do conjunto de falhas elencadas, notadamente em razão da repercussão negativa dos achados expostos no Relatório de Informação do NUGEI (anexado à peça nº 90 destes autos). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 95), pela **aplicação de multa ao gestor de 4.000 UFR/PI**, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61; Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 95), pela **procedência da irregularidade elencada no item 2.2.8.1 da proposta de voto**, qual seja (pagamento superfaturado em razão da inexecução do contrato nº 07/2015 e seus aditivos / pagamento superfaturado pelo sobrepreço do contrato nº 07/2015 e seus aditivos (ofensa aos princípios da eficiência e economicidade - art. 37, caput, c/c art. 70, caput, ambos da CF/88, juntamente com arts. 62 e 63, ambos da Lei nº 4.320/64), **restando claro que os pontos que levaram o NUGEI a concluir pela inexecução dos serviços foram: inadequação dos veículos do proprietário da empresa ao Termo de Referência Pregão Presencial nº 015/2014** (moto Honda/NXR150 BROS ES-2007/2006, uma caminhonete pickup D20/GM cabine dupla, ano 1996 e um caminhão Ford/cargo 2425-1997); **ausência de previsão contratual quanto à subcontratação; ausência de capacidade operacional** (uma vez que o proprietário da empresa possui apenas três veículos registrados em seu nome e ainda em desconformidade ao termo de referência). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 95), pela **Imputação de débito no valor de R\$ 704.650,00, em regime de solidariedade**, ao Sr. Leônidas Lopes de Lima (Prefeito de Curral Novo do Piauí, exercício de 2016) e o sócio administrador Cleivanilson José de Carvalho (CPF nº 805.261.953-04), juntamente com a empresa C J C SERVIÇOS - CLEIVANILSON JOSÉ DE CARVALHO - ME (CNPJ: 07.944.627/0001-40), **sendo a quantia de R\$ 86.141,11 relativos ao pagamento com sobrepreço** do Termo de Referência Lote 1, item 1 e Lote 2, item 3 do Pregão Presencial nº 15/2014, contrato nº 07/2015, conforme item 3 e 2.1.2 do relatório preliminar (peça nº 73) e **R\$ 618.508,89, referente a inexecução do contrato nº 07/2015** (item 2.1.1 do relatório preliminar - peça nº 73), com fundamento nos arts. 127, caput e 135, caput e



Estado do Piauí Tribunal de Contas



parágrafo único, ambos da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), c/c art. 206, § 2º, art. 366, I, II e III, art. 369 e art. 382, caput, incisos I e II, todos do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 95), pela **Aplicação de multa proporcional ao débito imputado de 2.500 UFR/PI** ao Sr. Leônidas Lopes de Lima (Prefeito de Curral Novo do Piauí, exercício de 2016) e **2.500 UFR/PI** ao sócio administrador Cleivanilson José de Carvalho (CPF: 805.261.953- 04) juntamente com a empresa C J C SERVIÇOS – CLEIVANILSON JOSÉ DE CARVALHO – ME (CNPJ: 07.944.627/0001- 40), com fundamento no art. 80, caput e parágrafo único da Lei Estadual nº 5.888/09, juntamente com art. 206, § 2º do RITCE-PI. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 95), pela **Comunicação ao membro do Ministério Público Estadual** a fim de que tome as medidas pertinentes, caso entenda necessário. A título de informação, ressalta-se que a **Denúncia TC/022109/2016** (com os apensados TC/022108/2016 e TC/022079/2016) **já transitou em julgado**, pois conforme atesta a certidão anexada à peça nº 31 do referido processo apensado. **REPRESENTAÇÃO: TC/013357/2016 - apensada ao TC/002948/2016. Objeto:** Representação formulada pelo Ministério Público de Contas diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí/TCE/PI. **Representado:** Leônidas Lopes de Lima (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Armando Ferraz Nunes - OAB/ PI nº 14/77 e outros (procuração – peça 08, fls. 11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –III DFAM (peça 16), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 38), os Relatórios de Informações do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção – NUGEI (peças 47,73 e 90), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 91), a proposta de voto do Relator (peça 95), do Processo **TC/002948/2016**, considerando os autos da Representação **TC/013357/2016 – apensada ao TC/002948/2016**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 95), pela **Procedência** da Representação TC/013357/2016 apensada, em razão da constatação da irregularidade apontada no item 2.1.11 da proposta de voto, qual seja, descumprimento da Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII da CF/88, c/c art. 3º, II, da Lei nº 12.527/11). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 95), pela **aplicação de multa ao gestor no valor 1.500 UFR/PI**, com base no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB - Responsável:** Ednalva da Silva Araújo (Gestora -período de 01/01/2016 a 31/12/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –III DFAM (peça 16), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 38), os Relatórios de Informações do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção – NUGEI (peças 47,73 e 90), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 91), a proposta de voto do Relator (peça 95), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 95), pelo **Julgamento de regularidade com ressalvas das contas do FUNDEB** do Município de Curral Novo do Piauí, exercício 2016, na responsabilidade da Sra. Ednalva da Silva Araújo, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das falhas constantes da proposta de voto. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 95), pela **aplicação de multa à gestora 500 UFR/PI**, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS – Responsável:** Ericson Cavalcante de Oliveira (Gestor - período de 01/01/2016 a 15/02/2016) e Erpo Mesaque Santos Macedo (Gestor - período de 16/02/2016 a 31/12/2016). **QUANTO ÀS CONTAS DO SR. ERICSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (Gestor do FMS)**, no período de 01/01/2016 A 15/02/2016). Segundo informação da DFAM exposta à fl. 01, peça nº 38 deste processo de prestação de contas, o **Fundo Municipal de Saúde de Curral Novo do Piauí, exercício 2016**, na gestão do Sr. Ericson Cavalcante de Oliveira (período de 01/01/2016 a 15/02/2016), não foi objeto de amostra para análise, em razão da ausência de ocorrências relevantes. **QUANTO ÀS CONTAS DO SR. ERPO MESAQUE SANTOS MACEDO (Gestor do FMS)**, no período de 16/02/2016 a 31/12/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –III DFAM (peça 16), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 38), os Relatórios de Informações do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção – NUGEI (peças 47,73 e 90), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 91), a proposta de voto do Relator (peça 95), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 95), pelo **Julgamento de regularidade com ressalvas das contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Curral Novo do Piauí, exercício 2016**, na responsabilidade do Sr. Erpo Mesaque Santos Macedo (período de 16/02/2016 a 31/12/2016), com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das falhas constantes da proposta de voto. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 95), pela **aplicação de multa ao gestor de 500 UFR/PI**, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas –



Estado do Piauí Tribunal de Contas



FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS Responsável:** Reuvir Lopes de Moraes (período de 01/01/2016 a 31/12/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –III DFAM (peça 16), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 38), os Relatórios de Informações do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção – NUGEI (peças 47,73 e 90), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 91), a proposta de voto do Relator (peça 95), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 95), pelo **Julgamento de regularidade com ressalvas das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Curral Novo do Piauí, exercício 2016, na gestão do Sr. Reuvir Lopes de Moraes (período de 01/01/2016 a 31/12/2016)**, o qual segundo informação da DFAM exposta à fl. 01, peça nº 38 deste processo de prestação de contas, não foi objeto de amostra para análise, em razão da ausência de ocorrências relevantes. **CÂMARA MUNICIPAL. Responsável:** Edno dos Reis Lira (Presidente da Câmara Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –III DFAM (peça 16), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 38), os Relatórios de Informações do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção – NUGEI (peças 47,73 e 90), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 91), a proposta de voto do Relator (peça 95), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 95), pelo **Julgamento de regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Curral Novo do Piauí, exercício 2016**, na responsabilidade do Sr. Edno dos Reis Lira, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das falhas elencadas na proposta de voto. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 95), pela **aplicação de multa ao gestor de 500 UFR/PI**, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **DECISÃO Nº 772/2021. TC/022025/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE BARREIRAS DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável(s):** Maurício Neto Parente Lacerda (Prefeito Municipal) e outros. **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **PREFEITURA. Responsável:** Maurício Neto Parente Lacerda (Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando em parte com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), da seguinte forma: a) **pelo julgamento de irregularidade** às contas de gestão da **Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí, exercício de 2019**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) **Aplicação de multa** no valor de **2.500 UFR-PI** ao Sr. **Maurício Neto Parente Lacerda**, a teor do previsto no art. 79, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61; c) **Determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal para que adeque a fase de planejamento das contratações realizadas e da sua gestão (fiscalização), com realização de estudos preliminares, gerenciamento dos riscos e confecção de termos de referência/projetos básicos que prevejam as especificações e reais necessidades da Administração, com as devidas pesquisas de preços; d) **Determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal a implementação imediata de procedimentos e rotinas de controle, mediante planilhas, relatórios, etc, de modo a subsidiar a liquidação da despesa e o planejamento das futuras aquisições e permitir o controle social, interno e externo dos gastos, em especial com serviços de aquisição de medicamentos, material hospitalar e odontológico, serviços de limpeza, locação de veículos e fornecimento de combustíveis e lubrificantes. e) **Determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal que, em relação a coleta de lixo do município, realize fiscalizações periódicas objetivando atendimento às exigências legais, regulamentares, de segurança, renovação da frota com a implementação Política Nacional de Resíduos Sólidos devido à ausência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS; f) **Determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal para que nomeie fiscais aos contratos vigentes, de modo a atender a exigência do art. 67 da Lei Geral de Contratos e Licitações (Lei nº 8.666/1993); g) **Determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde, em relação a medicamentos e à gestão da assistência farmacêutica, o controle de medicamentos com a adoção do sistema HÓRUS, considerando (1) a gratuidade desse sistema disponibilizado pelo SUS para a gestão da assistência farmacêutica, cujo custo de implantação se torna irrisório, porque incentivado pela esfera federal, sendo improvável encontrar no mercado um sistema de custobenefício equivalente e, ainda (2) que o HÓRUS atende toda a legislação do SUS, além de ser um sistema consagrado e padrão de mercado, que contempla todo o ciclo da assistência farmacêutica de forma eficiente, com as melhores práticas disponíveis; **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável:** Esmerino Lustosa Júnior



Estado do Piauí Tribunal de Contas



(Gestor). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em corroborando em parte com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 25), da seguinte forma: a) **Julgamento de irregularidade** às contas de gestão do FMS, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente, aplicação de multa ao Sr. **Esmerino Lustosa Júnior** no valor de **1.000 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO. Responsável:** Neyllon Juann Parente Lustosa (Secretário). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em corroborando em parte com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), da seguinte forma: a) **Julgamento de regularidades com ressalvas** às contas de gestão da Secretaria de Administração, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente, aplicação de multa ao Sr. **Neyllon Juann Parente Lustosa** no valor de **500 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. **Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 774/2021. TC/022573/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - HOSP. EST. NORBERTO MOURA - ELESBÃO VELOSO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Tiêgo Bezerra Coimbra (Diretor Geral) e Maria Izabel Soares Cavalcante (Pregoeira). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 04), o Relatório de Instrução (Análise de Contraditório) das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto do Relator (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34), da seguinte maneira: a) **Julgamento de regularidade com ressalvas** às contas de gestão do Hospital Estadual Norberto Moura, Elesbão Veloso, exercício de 2019, na forma do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, atinente à gestão do Sr. **Tiêgo Bezerra Coimbra**; b) **Aplicação da multa de 2.000 UFR-PI ao Sr. Tiêgo Bezerra Coimbra**, nos termos do inciso I, do art. 79 da Lei 5.888/09 e inciso I, do art. 206 do Regimento Interno deste Tribunal, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. c) **DETERMINAR** ao Hospital Estadual Norberto Moura, a instituição de Núcleo de Controle Interno, em consonância com o art. 74 da CF/88, art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, IN TCE/PI Nº 05/17 e Decreto Estadual nº 17.526/2017. d) **DETERMINAR** ao Hospital Estadual Norberto Moura abster-se de realizar contratações de Prestadores de Serviços para o exercício de cargos pertencentes aos Planos de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí, de acordo com o art. 18 e Anexos I e III da Lei nº 38/04, bem como art. 5º do Decreto nº 14.483/11. e) **DETERMINAR** ao Hospital Estadual Norberto Moura a realização de Processo Seletivo Simplificado para recrutamento de pessoal em contratações por tempo determinado, em casos de excepcional interesse público, tal como exigido pela Lei nº 5.309/03. f) **DETERMINAR** ao Hospital Estadual Norberto Moura a utilização da classificação orçamentária na natureza de despesa 339036 apenas para despesas decorrentes de serviços prestados de natureza eventual e sem vínculo empregatício; abstendo-se de utilizá-la para pagamento de prestação de serviços contínuos de profissionais da área finalística do órgão. g) **AUTORIZAR a DFAE a proceder ao MONITORAMENTO** das deliberações que vierem a ser prolatadas no presente processo em autos apartados. h) **Comunicação ao Ministério Público Estadual**, para as providências que entender cabíveis. **Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 775/2021. TC/005598/2021 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).** Interessada: Maria da Paz Torres de Carvalho, CPF nº 343.021.313-49, RG nº 893.512-PI, matrícula nº 0643718, no cargo de Professora 40 horas, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí. Órgão de Origem: Fundação Piauí Previdência. Relator: Conselheiro Substituto



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a proposta de voto do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, divergindo do entendimento Ministerial, e considerando as consequências que poderão advir da escolha do Princípio da Legalidade Estrita em detrimento do Princípio da Segurança jurídica, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 15), pelo **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03) da Sr.^a Maria da Paz Torres de Carvalho, CPF nº 343.021.313-49, qual seja a Portaria nº 1.175/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 113 em 22/06/2020 com proventos no valor de R\$ 3.874,02 (três mil e oitenta e setenta e quatro reais e dois centavos). **Vencida**, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pelo não registro. **Ausente**: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021). **Presentes**: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **DECISÃO Nº 776/2021. TC/009428/2020 - APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05). Interessada**: Veraci Oliveira de Albuquerque, CPF nº 133.601.833-04, matrícula nº 046640, no cargo de agente penitenciário, classe especial, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí-PI. **Órgão de Origem**: Fundação Piauí Previdência. **Relator**: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o entendimento Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 10), pelo **NÃO REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.^a VERACI OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE, CPF Nº 133.601.833-04, qual seja a Portaria nº 2463/2019 (Processo nº 2018.04.16822P) – PIAUÍ PREVIDÊNCIA publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 161, em 27 de agosto de 2019, com proventos no valor de R\$ 7.828,77 (sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 10), **dar ciência** do teor desta decisão à Sr.^a Veraci Oliveira de Albuquerque, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no *art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI nº 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos*, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar o Órgão de Origem**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o *art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE/PI nº 13/11*. **Ausente**: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021). **Presentes**: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 758/2021. REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE CURIMATA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Reidan Kleber Maia de Oliveira (Ex-Prefeito do Município de Curimatá, exercícios de 2013 e 2014), requerendo a aplicação de sanção restritiva de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por prazo não superior a cinco anos, com fulcro no *art. 77, inciso II, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCE) c/c com o art. 210, inciso I da Resolução TCE/PI nº 13/11 e suas alterações (Regimento Interno deste Tribunal – RITCE)*, em razão do julgamento de irregularidade das contas do citado gestor, em dois exercícios consecutivos (2013 e 2014), no âmbito deste TCE/PI. **Representante**: Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado**: Reidan Kleber Maia de Oliveira (Gestor da Prefeitura de Curimatá (Exercício financeiro de 2013/2014) e do FMS e FUNDEB (Exercício financeiro de 2013). **Advogado(s)**: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 10, fls. 18, pelo representado) e Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira – OAB/PI 17571 (procuração – Protocolo 015802/2021, peça 2.1). **Relator(a)**: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação do advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira – OAB/PI 17571, consoante protocolo 015802/2021, e deferida pela Relatora, em sessão. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **27/10/2021**. **Ausente**: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021. **Presentes**: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no processo). **DECISÃO Nº 759/2021. TC/006893/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE BARRO DURO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável**: Deusdete Lopes da Silva – Prefeito Municipal. **Advogado(s)**: Fernando Ferreira Correia Lima - OAB nº 6466 e outros (procuração - peça 35, fl. 24) e Fabiano Pereira da Silva - OAB/PI Nº 6115 (substabelecimento com reserva de

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 036/2021, de 13/10/2021.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



poderes – protocolo 015984/2021, peça 2.1). **Relator(a):** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação do advogado Fabiano Pereira da Silva - OAB/PI nº 6115, consoante protocolo 015984/2021, e deferida pela Relatora, em sessão. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **20/10/2021**. **Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no processo). **DECISÃO Nº 760/2021. TC/011745/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE LAGO ALEGRE/PI. EXERCÍCIO DE 2018. Responsável:** Carlos Magno Fortes Machado – Prefeito Municipal. **Advogado(s):** Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 (peça 24) e Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 (procuração – Protocolo 016035/2021, peça 2.1). **Relator(a):** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276, consoante protocolo 016035/2021, e deferida pela Relatora, em sessão. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **20/10/2021**. **Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no processo). **DECISÃO Nº 761/2021. TC/022209/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE LANDRI SALES/PI. EXERCÍCIO 2019. Responsável:** Aurélio Saraiva de Sá – Prefeito Municipal. **Advogado(s):** Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (procuração – Protocolo 015840/2021, peça 2.1). **Relator(a):** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, consoante protocolo 015840/2021, e deferida pela Relatora, em sessão. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **20/10/2021**. **Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no processo).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO Nº 765/2021. TC/014834/2020 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE ANTONIO ALMEIDA/PI. EXERCÍCIO 2020. Objeto: Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas -TCE/PI, em face do Sr. João Batista Cavalcante Costa, Prefeito Municipal de Antônio Almeida (PI), em decorrência de sua omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. **Representado:** João Batista Cavalcante Costa – Prefeito Municipal. **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 (procuração à peça 24). **Relator(a):** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, consoante peça 23, e deferida pelo Relator, em sessão e nos termos do despacho à referida peça. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **20/10/2021**. **Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DECISÃO Nº 767/2021. TC/013706/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO - P. M. DE PALMEIRAS/PI. EXERCÍCIO DE 2018. Responsável: Reginaldo Soares Veloso Junior – Prefeito Municipal. **Advogado(s):** Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (Procuração - peça 36, fls. 7). **Relator(a):** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332, consoante peça 49, e deferida pelo Relator, em sessão e nos termos do despacho a referida peça. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **27/10/2021**. **Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 036/2021, de 13/10/2021.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 773/2021. TC/022563/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ - DETRAN/PI. EXERCÍCIO DE 2019. Responsáveis: Arão Martins do Rego Lobão – Diretor Geral e outros. **Advogado(s):** Edson Alves de Andrade Filho - OAB/PI Nº 6903 e outro (procuração -peça 31) e Marciano Antônio de Oliveira Nunes (OAB/PI Nº 5320) (procuração -peça 26, fl. 05). **Relator(a):** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação do advogado Edson Alves de Andrade Filho - OAB/PI Nº 6903, consoante peça 51, e deferida pelo Relator, em sessão e nos termos do despacho a referida peça. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **27/10/2021**. **Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no processo).

Nada mais havendo a tratar, a Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sra. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Presidente Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador do MPC Marcio André Madeira de Vasconcelos

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS:63223279334 - 10/01/2022 09:36:09**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 07/01/2022 12:47:48**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 07/01/2022 12:17:40**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 07/01/2022 10:40:10**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 07/01/2022 10:40:10**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - **B56B0C18B7CC21CE2AC487E2F70509E8**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES:22645349315 - 13/01/2022 13:25**